



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA I.C.M.C. IND. COM LTDA

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”; e

I.C.M.C. IND. COM LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 42.892.257/0001-45, com endereço à Rua Joaquim Tomás da Silva, nº 1.115, bairro Jardim Maracanã, Uberaba/MG, CEP: 38.041-097, neste ato representada por seus representantes legais e advogados, doravante denominada “**REQUERENTE**”.

Todos em conjunto denominados “**PARTES**”;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.



CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1ª A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte.

CLÁUSULA 2ª A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal da Requerente na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos da Requerente que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento da Requerente durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

OBRIGAÇÕES DA REQUERENTE

CLÁUSULA 3ª. A Requerente aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;



V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I.

CLÁUSULA 4ª. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, a Requerente, de forma expressa e irrevogável:

I - Reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

II - Declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

III – Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

IV - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credora.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.



DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica da Requerente e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas na “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

I - Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º - Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR.

I - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pela Requerente através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo.

II - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

CLÁUSULA 6ª. A Requerente concorda que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos



transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. A Requerente oferece como garantia os bens descritos nas “cláusulas especiais” e no ANEXO III.

Parágrafo único. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, ressalvada eventual autorização de levantamento do gravame prevista nas cláusulas especiais.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8ª. Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não eximem a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I que contenham o encargo-legal do DEL 1.025/69, bem como nos Embargos à Execução referentes aos referidos débitos, não será cabível



a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios autônomos derivados das desistências e renúncias a que alude o parágrafo anterior.

§3º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

IV - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VI - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VIII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;



IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

X - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

XI - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação da Requerente com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

CLÁUSULA 10. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência da Requerente, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substitui-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens da Requerente, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

§5º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a Requerente.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para a Requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal**, sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo SEI.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e do cumprimento das demais obrigações com prazos estabelecidos no acordo, inclusive aquela relacionada à homologação judicial.

CLÁUSULA 12. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.



CLÁUSULA 13. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 1ª. A Requerente aceita as condições da presente transação e, além das obrigações encartadas nas cláusulas gerais:

I - Declara que não tem conhecimento acerca da existência de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

II - Responsabiliza-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação.

III - Obriga-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais.

IV - Compromete-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar ou de depósitos judiciais.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 2ª. Considerando a situação econômica da Requerente, aferida a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação e, ainda, a qualidade do passivo fiscal ora transacionado, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).

II - Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 96 meses para os demais débitos.



III - Pagamento das parcelas de forma escalonada, com o adimplemento, no primeiro ano, de montante equivalente a 9,43% do total do passivo transacionado antes dos descontos, conforme Plano de Pagamento previsto no Anexo II.

Parágrafo único. Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

CLAUSULA 3ª. A Requerente concorda que eventuais depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º No prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente, caberá à Requerente manifestar-se nos processos nos quais haja depósito e/ou valores bloqueados, requerendo ao Juízo a transformação em pagamento/conversão em renda dos valores depositados em favor da UNIÃO ou manifestando sua concordância com tal providência, quando for o caso.

§2º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária e amortizarão os débitos transacionados antes da aplicação de qualquer tipo de desconto.

§3º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§4º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos antecedentes, caso verificada a impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores para outros depósitos existentes, estes serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 4ª. A Requerente oferece como garantia da presente transação os imóveis descritos no ANEXO III - cujas matrículas e avaliações realizadas por oficial de justiça ou por profissional credenciado no CREA constam no processo SEI! referente a este ajuste -, e os direitos sobre o valor residual do imóvel de matrícula [REDACTED] objeto de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.



§1º. A Requerente assume total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias relacionadas no *caput*.

§2º. A Requerente compromete-se a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens referidos no *caput*.

§3º. No caso de desapropriação total ou parcial de imóvel referido no *caput*, deverá a Devedora utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada.

§4º. A Requerente declara que os bens e direitos referidos no *caput* encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

§5º Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens oferecidos em garantia e que faça com que a totalidade das garantias alcance valor inferior ao passivo fiscal então existente, compromete-se a Requerente a promover a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

CLÁUSULA 5ª. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, a Requerente poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à FAZENDA NACIONAL, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando o seu deferimento condicionado à demonstração da suficiência e liquidez das garantias restantes para adimplemento da dívida em caso de rescisão do acordo e respeitadas as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

CLÁUSULA 6ª. As garantias descritas nos Anexos III poderão ser alienadas pela Requerente para amortização do plano de pagamento, livre de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora do bem e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

I - O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem.

II - O produto da alienação deverá ser utilizado para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzindo os tributos incidentes sobre a venda.

III - As garantias imobiliárias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação particular ou oficial apresentada à FAZENDA NACIONAL, observado o §1º desta Cláusula Especial.

§1º Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada, a Requerente deverá apresentar garantia substitutiva ao bem alienado.



§2º A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor igual ou superior à diferença entre 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem alienado e o valor da alienação.

§3º Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito DJE vinculado a conta judicial, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

§4º Observado o procedimento de alienação e pagamento descrito nos incisos e no §1º desta Cláusula, a Fazenda Nacional concordará com o levantamento de quaisquer constrições porventura existentes que recaiam sobre o bem alienado, de modo a viabilizar a transferência do bem expurgado de quaisquer ônus.

§5º As prestações devidas para amortização da conta de transação deverão ser quitadas independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da venda prevista no caput.

§6º Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma hipótese de rescisão prevista no presente termo.

CLÁUSULA 7ª. A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora, na execução fiscal nº [REDACTED] (ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar), dos bens relacionados na cláusula 4ª e no Anexo III, que vigorará até o efetivo pagamento das dívidas, observada a possibilidade de liberação gradual dos gravames na proporção em que amortizado o passivo ora transacionado, a critério da Fazenda Nacional, e a possibilidade de levantamento das constrições em decorrência da alienação por iniciativa particular dos imóveis prevista anteriormente.

§1º. Os direitos sobre o valor residual do imóvel de matrícula [REDACTED] [REDACTED] objeto de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, serão objeto de penhora, com anotação do registro na matrícula do referido imóvel, na forma do art. 167, I, item 5, da Lei nº 6.015, de 1973, que apenas será cancelado com o adimplemento integral deste ajuste ou com a comprovação de provisionamento, pela instituição financeira, de eventual saldo residual decorrente da venda do bem (art. 27, §12 da Lei nº 9.514, de 1997, com redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023), o qual deverá ser utilizado na amortização da dívida transacionada.

§2º. Não serão objeto da penhora a que alude o *caput* os veículos mencionados na Cláusula 8ª e discriminados no Anexo IV, indicados pela Requerente em seu Requerimento de Transação e nos documentos que o acompanharam, os quais encontram-se arquivos no SEI nº 10695.003814/2024-64.

§3º. Despesas eventuais com a formalização das penhoras, inclusive anotação de registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade da Requerente.



CLÁUSULA 8ª. Desde que realizado o pagamento da 1ª parcela – e das parcelas seguintes, caso vencidas – e desde que estejam em dia as demais obrigações assumidas neste termo, fica assegurado à Requerente a anuência da Fazenda Nacional com o levantamento das constrições judiciais praticadas sobre os veículos mencionados no Anexo IV deste termo, a fim de que sejam objeto de alienação direta pela Requerente, com alocação dos valores obtidos nas contas de transação.

§1º. Realizada a venda a que se refere o *caput*, os valores correspondentes deverão ser integralmente alocados na transação, preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito DJE vinculado a conta judicial.

§2º. Deverá a Requerente demonstrar a realização da venda e o recolhimento dos montantes por meio de DARF vinculado ao presente ajuste, o fazendo por meio do Portal REGULARIZE da PGFN, utilizando o serviço *"Outros Serviços - Negociação Individual - Comprovação do cumprimento de obrigações"* com referência expressa à presente transação individual e ao processo SEI.

§3º. Os veículos referidos no *caput* não serão objeto da penhora descrita na cláusula anterior, mas permanecerão em garantia do presente acordo, podendo ser alienados na forma da §4º da Cláusula Geral nº 10, em caso de seu descumprimento.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 9ª. As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo.

CLÁUSULA 10. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura deste termo, este deverá ser apresentado pela REQUERENTE nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I, dando-se por ciente dos débitos e dispensando o ato de citação quando for o caso.

§1º No mesmo prazo previsto no *caput*, deverá a REQUERENTE:

I - postular a suspensão do trâmite dos feitos executivos na forma do art. 922 do CPC;

II - desistir de quaisquer ações e impugnações e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I - inclusive os honorários decorrentes -, a ser formalizada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil; e



III - requerer a transformação em pagamento definitivo de eventuais depósitos judiciais e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias então apurados, em conformidade com a cláusula 3ª desse acordo.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I – a ocorrência de qualquer das situações previstas na Cláusula 8ª (“Cláusulas Gerais”), observado o procedimento encartado na Port. PGFN 6757/22 – ou outra que vier a revogá-la;

II – o descumprimento da Cláusula 4ª desta parte especial, notadamente de seus parágrafos 1º e 2º, quanto ao dever de diligenciar para que os valores depositados sejam utilizados para amortização dos débitos transacionados;

III – o inobservância, de forma injustificada, de qualquer dos deveres assumidos neste Termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12. O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! n. **10695.003814/2024-64**.

DOS ANEXOS

São parte integrante do Termo de Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação de débitos Transacionados

Anexo II: Plano de pagamento

Anexo III: Garantia

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: R\$ 11.012.225,28 (em junho de 2024)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6



**DANYLLO ALMEIDA MAGALHÃES
COUTINHO**
Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE JULIO DOS SANTOS
Data: 13/08/2024 15:15:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS
Sócio administrador

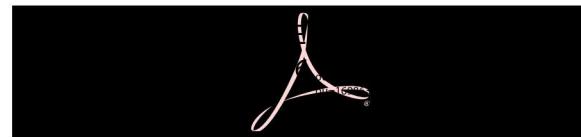
Documento assinado digitalmente
gov.br
ALEXANDRE EUSTÁQUIO SANTIAGO
Data: 13/08/2024 15:07:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ALEXANDRE EUSTÁQUIO
SANTIAGO**
Sócio administrador

PRFN6/NEGOCIA, julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ITALO BASTOS MARANI
DATA
26/08/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª
Região



**GUILHERME ANDRADE
CARVALHO**
OAB/MG 130.932
Advogado da Requerente

SILVIO TIAGO
CRISTO DE
MELO:

SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO
OAB/MG 176.791
Advogado da Requerente